



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061837-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante ISAIAS DOS REIS COIMBRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061837-51.2025.8.26.0000

Agravante: Isaias dos Reis Coimbra

Agravado: Rosa Maria da Conceição Comércio de Peças Me

Comarca: Votuporanga

Voto nº 10.550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Decisão que designou audiência e indeferiu a realização de audiência no formato semipresencial. Insurgência do autor. Exame: decisão que não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento. Inaplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de cobrança, indeferiu a produção de audiência semipresencial, mantendo-a de forma presencial.

Insurge-se o autor alegando que é de rigor o acolhimento do pedido de audiência semipresencial, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso tempestivo. Ausente o preparo por conta da gratuidade da justiça.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em

prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"Vistos. Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes a fls. 193/194. Designo audiência de instrução, debates e julgamento, A SER REALIZADA POR MEIO PRESENCIAL, para o dia 10/04/2025 às 14:00h. Tratando-se de Audiência Presencial, no dia e hora do ato, os participantes devem comparecer ao Fórum desta Comarca. Compete aos Advogados providenciar a intimação de suas testemunhas e para comparecimento ao ato, ressalvada hipóteses legais que devem ser devidamente apontadas pela parte. O interessado pode trazê-las independentemente de intimação, caso em que a ausência equivalerá a desistência da oitiva: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2o A parte pode comprometer-

se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intime-se." (gn)

Com efeito, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando em rol taxativo as decisões que comportam impugnação por meio desta via.

Note-se que assim dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento

contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.

Assim, a decisão que indeferiu a realização de audiência semipresencial não é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, devendo tal questão ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Saliente-se ser inaplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT (Tema 988), porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, necessária para a aplicação dessa tese.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora